



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

### **PARECER COREN-SP 009/2012 6 CT**

**PRCI 99.379/2012**

**Ticket 277.596 e 279.319**

*Assunto: Direito do paciente a ter sob sua guarda resultados de exames laboratoriais.*

#### **1. Do fato**

Solicitado parecer sobre o direito do paciente do SUS de levar seus exames laboratoriais para casa após terem sido anotados os resultados em prontuário. A profissional que consulta é enfermeira e trabalha em uma prefeitura do interior do Estado de SP.

#### **2. Da fundamentação e análise**

A Carta Magna assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV) (BRASIL, 1988).

O Ministério da Saúde, em 30 de março de 2006, considerando a necessidade de garantir um atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários de saúde, aprovou a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que garante o direito às informações sobre o seu estado de saúde de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível e adaptada à condição cultural, respeitados os limites éticos por parte da equipe de saúde sobre hipóteses diagnósticas, diagnósticos confirmados, exames solicitados, entre outros (BRASIL, 2006).

No Estado de São Paulo o ex-governador Mario Covas, procurando resguardar os direitos dos usuários dos serviços de saúde e das ações de saúde no Estado, de qualquer natureza ou condição, sancionou a Lei nº 10.241, em 17 de março de 1999. Em seu artigo 2º, incisos IV e VIII, determina que é direito do usuário receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre hipóteses diagnósticas, diagnósticos realizados, exames



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

solicitados; ações terapêuticas, entre outras; bem como de acessar, a qualquer momento, o seu prontuário (SÃO PAULO, 1999).

Os Tribunais de Justiça também reconhecem esses direitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO-HOSPITALAR.

**O CONTEÚDO DO PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR NÃO PERTENCE AO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, MAS AO PACIENTE, QUE DEVE TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS.**

AGRAVO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2000, grifo nosso).

Já, o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução nº 1.638/2002, determinou que os exames complementares solicitados e seus respectivos resultados devem constar obrigatoriamente do prontuário médico em qualquer suporte (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002).

Contudo, deve ser considerado que em recentes discussões acerca do prontuário eletrônico do paciente (PEP), em função do processo de informatização nas instituições de saúde, fica cada vez mais claro, como o próprio nome diz, que o prontuário é do paciente (MASSAD et al., 2003).

No histórico do próprio sistema CFM e Conselhos Regionais de Medicina, encontrou-se o Manual de Orientação Ética e Disciplinar elaborado pelo Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina que já havia reconhecido que

[...] os pacientes têm também direito aos seus exames complementares, mesmo se feitos no consultório ou clínica do médico (radiografias, eletrocardiogramas, ultra-sonografias, testes de esforço, etc.). O médico deve fornecer os laudos e os próprios exames (como as radiografias, por exemplo) ao paciente e anotar os resultados em sua ficha clínica [...] (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA, 2000).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Quanto aos resultados de exames, estes fazem parte do prontuário como evidência de prova e forma de estabelecer e confirmar o diagnóstico do paciente, além do controle de evolução do caso (SEVERO et al., 2002).

No trabalho "Radiografias Odontológicas pertencem ao profissional ou ao paciente?" os autores concluem que

[...] legalmente existe respaldo e garantia à propriedade do paciente, e esta deve ser respeitada. No entanto, devido à importância de acesso e acompanhamento periódico do dentista a esse material ou em situações penais, este deve ter sob seu resguardo, ao menos, uma cópia ou quando devidamente solicitada a posse desse material. Logo, independente de relações de consumo e fornecimento, ou de pagamentos, as radiografias são sempre do paciente (SEVERO et al., 2002, p. 101).

Não se pode negligenciar a responsabilidade dos serviços de saúde em manter os registros sobre o atendimento prestado para garantia do direito à informação do usuário dos serviços de saúde, o que pode incluir os resultados de exames.

Autores como LUIZ (2003) defendem que a posse do prontuário parece estar mais bem resguardada pelo profissional ou instituição, considerando a vulnerabilidade do paciente durante a prestação do serviço, nos aspectos de saúde e do seu direito como cidadão; porém essa posse é antes uma responsabilidade do que um direito, este sim do paciente.

Os registros realizados pelos profissionais de saúde em prontuário podem ser utilizados como meio de prova, como afirmado acima, de acordo com o Código Civil em seus artigos 212 e 219: um fato jurídico poderá ser provado mediante confissão; **documento**; testemunha; presunção; e perícia, e as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. O parágrafo único do artigo 219 acrescenta que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

veracidade do ônus de prová-las. Isso mostra que os registros dos resultados de exames obtidos, em prontuário por profissional de saúde, possuem valor legal (BRASIL, 2002).

Ressalta-se, que o prontuário é um documento de manutenção permanente pelo profissional e estabelecimentos de saúde, conforme já expressou a Resolução nº 1.821/2007 do CFM, devendo ser guardado por 20 anos, quando em suporte de papel, a fluir do último registro, garantindo seu uso como meio de prova em ações movidas na Justiça. Essa mesma norma determina que no caso de prontuários arquivados eletronicamente ou outros meios digitais a guarda deve ser permanente, obedecidas as regras determinadas pelas normas legais vigentes, que não é objeto deste parecer (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2007).

Por fim, importante lembrar que o usuário do serviço de saúde é considerado consumidor, seja quando atendido nos serviços do SUS ou particulares, possuindo uma relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

### **3. Da Conclusão**

Considerando todo acima exposto, conclui-se que é direito dos pacientes, independentemente da rede de atendimento e natureza do serviço, ter acesso aos resultados de exames, sendo que estes devem ser fornecidos diretamente ao paciente ou responsável legal, conforme legislação vigente.

Outros mecanismos administrativos para a garantia desse direito podem ser implementados, conforme protocolo local, porém o usuário tem direito de posse sobre seus exames, devendo o profissional de saúde, solicitante do exame, entregá-lo ao paciente após transcrição de seus resultados em prontuário, necessários ao entendimento e acompanhamento do caso.

Em casos de necessidade da manutenção dos exames em prontuário, ausente a possibilidade de guarda da 2ª via do documento, caberá ao profissional solicitar autorização do usuário, por escrito, para permanecer na posse do documento.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Para maior clareza e respaldo das condutas profissionais na entrega dos exames, bem como para facilitação e uniformização de condutas entre a equipe multiprofissional, sugere-se que seja elaborado um protocolo institucionalmente estabelecido para normatizar tais procedimentos administrativos e de registro.

**É o parecer.**

**São Paulo, 07 de agosto de 2012**

### **Membros da Câmara Técnica**

Prof. Dr. Mauro Antonio Pires Dias da Silva  
Enfermeiro  
Presidente  
COREN-SP 5.866

Ms. Marcília R. C. Bonacordi Gonçalves  
Enfermeira  
Conselheira  
COREN-SP 47.797

Profa. Dra. Carmen Maria Casquel Monti Juliani  
Enfermeira  
COREN-SP 44.306

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes  
Enfermeiro  
COREN-SP 15.838

Profa. Dra. Consuelo Garcia Corrêa  
COREN-SP 37.317  
Enfermeira

Ms. William Malagutti  
Enfermeiro  
COREN-SP 36.580

Prof. Dr. João Batista de Freitas  
Enfermeiro  
COREN-SP 43.776

Alessandro Lopes Andrighetto  
Enfermeiro  
COREN-SP 73.104

Regiane Fernandes  
Enfermeira e Fiscal  
COREN-SP 68.316



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 675, de 30 de março de 2006. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta\\_direito\\_usuarios\\_2ed2007.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_direito_usuarios_2ed2007.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 1638, de 10 de julho de 2002. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2012.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução n° 1821, de 11 de julho de 2007. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821\\_2007.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821_2007.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2012.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA. Manual de Orientação Ética e Disciplinar, Florianópolis, v. 1. 2. ed. rev. e atualizada, mar. 2000. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmsc/manual/parte3e.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

LUIZ, Ana Maria Cerqueira. **Prontuário médico - prontuário eletrônico**: documento de ajuda ou condenação? Prova verossímil ou defesa?. 25f. Trabalho acadêmico (Extensão em Direito Médico). Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro ó Centro de Estudos e Pesquisa no Ensino do Direito, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.hgb.rj.saude.gov.br/ciencia/enfermagem/index.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

MASSAD, Eduardo; MARIN, Heimar de Fátima; AZEVEDO NETO, Raymundo Soares de (Ed.); LIRA, Antonio Carlos Onofre et al. (Col.). **O prontuário eletrônico do paciente na assistência, informação e conhecimento médico**. São Paulo: H. de F. Marin, 2003. Disponível em: <<http://www.sbis.org.br/site/arquivos/prontuario.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2012.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n° 700000923573. Relator: João Pedro Pires Freire. Rio Grande do Sul, 07 de junho de 2006.

Disponível em:

<[SÃO PAULO \(Estado\). Lei Estadual n° 10.241, de 17 de março de 1999. Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=prontu%20rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%20de%20Justi%20C%20A7a%20do%20RS.%28TipoDecisao%3Aac%20C%20B3rd%20C%20A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%20C%20A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3ASexta%20C%20C%20A2mar%20C%20C%20A2del.Relator%3AJo%20C%20A3o%20Pedro%20Pires%20Freire&as_q=>. Acesso em: 03 ago. 2012.</p></div><div data-bbox=)

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/saudelei10241.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

SEVERO, André Filipe Ribeiro; FRANCO, Fernanda; KRAETHER NETO, Leo; COSTA, Nilza Pereira da; VEECK, Elaine Bauer. Radiografias Odontológicas pertencem ao profissional ou ao paciente? **Odontologia Clínica Científica**, Recife, v. 1, n. 2, p. 97-102, mai/ago. 2002.

Disponível em:

<[http://www.rxdigital.com.br/artigos\\_pdf/Radiografias%20odontol%C3%B3gicas-%20pertencem%20ao%20profidssional%20ou%20ao%20paciente.pdf](http://www.rxdigital.com.br/artigos_pdf/Radiografias%20odontol%C3%B3gicas-%20pertencem%20ao%20profidssional%20ou%20ao%20paciente.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2012.

**Aprovado na 801ª Reunião Ordinária Plenária**